

## INVISIBILIDADE DO TRABALHO DA MULHER RURAL EM MEDICILÂNDIA/PA: IMPACTOS NA APOSENTADORIA PELO TRABALHO RURAL

### INVISIBILITY OF RURAL WOMEN'S WORK IN MEDICILÂNDIA/PA: IMPACTS ON RETIREMENT BY RURAL WORK

Caroline Federicci Trevisan de Lima<sup>1</sup>  
Janay Garcia<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho discute a invisibilidade do trabalho da mulher rural em Medicilândia/PA e seus impactos na aposentadoria pelo trabalho rural. Apesar do aumento da presença feminina nas atividades agrícolas, as mulheres continuam sendo negligenciadas, com seu trabalho rotulado como mera 'ajuda', mesmo ao desempenharem responsabilidades similares às dos homens. Além das tarefas agrícolas, elas também assumem o trabalho doméstico e o cuidado dos filhos. Essa categorização reducionista desvaloriza o trabalho feminino, e ignora sua contribuição significativa. Este estudo visa examinar a necessidade de implementar políticas que facilitem a comprovação da atividade rural das mulheres, a fim de garantir seu acesso pleno aos benefícios previdenciários, promovendo equidade de gênero e segurança financeira adequada. O contexto específico de Medicilândia é explorado, onde a migração familiar teve a mulher desempenhando um papel crucial na organização doméstica e no povoamento da região. No entanto, as estruturas políticas, ideológicas e sociais relegam a figura feminina a um papel secundário na agricultura, apesar de sua importância. Este estudo levanta questões sobre a igualdade de condições de aposentadoria entre homens e mulheres rurais, considerando sua invisibilidade e vulnerabilidade no contexto laboral. Busca-se promover uma compreensão mais profunda das condições de trabalho e aposentadoria, visando equidade de gênero e reconhecimento pleno do papel das mulheres rurais na sociedade.

2403

**Palavras-chave:** Agricultura familiar. Mulheres. Previdência Social. Invisibilidade.

**ABSTRACT:** This paper discusses the invisibility of rural women's work in Medicilândia/PA and its impacts on retirement through rural work. Despite the increased presence of women in agricultural activities, women continue to be neglected, with their work labeled as mere 'help', even as they perform responsibilities similar to those of men. In addition to agricultural tasks, they also take on housework and childcare. This reductionist categorization devalues women's work, and ignores its significant contribution. This study aims to examine the need to implement policies that facilitate the verification of women's rural activity in order to ensure their full access to social security benefits, promoting gender equity and adequate financial security. The specific context of Medicilândia is explored, where family migration had women playing a crucial role in the domestic organization and settlement of the region. However, political, ideological and social structures relegate the female figure to a secondary role in agriculture, despite its importance. This study raises questions about the equality of retirement conditions between rural men and women, considering their invisibility and vulnerability in the work context. It seeks to promote a deeper understanding of working and retirement conditions, aiming at gender equity and full recognition of the role of rural women in society.

**Keywords:** Family farming. Women. Social security. Invisibility.

<sup>1</sup> Cursando direito na Universidade Estadual do Tocantins - 9º período.

<sup>2</sup> Graduada em DIREITO pela Universidade Luterana do Brasil. Pós-graduada em Ciência Políticas pela Universidade Federal do Tocantins. Pós-graduada em Direito Previdenciário pelo Instituto Nacional de Ensino e Superior e Pesquisa. Pós-graduada em metodologias ativas. Mestre em Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Ouvidora geral da OAB.

## I INTRODUÇÃO

A participação das mulheres na agricultura, assim como em diversas áreas, está em constante expansão. De acordo com dados do Observatório das Mulheres Rurais do Brasil, uma iniciativa conjunta da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), a FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) e o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), que reúne informações sobre as mulheres envolvidas no setor agrícola, houve um aumento de 44% no número de estabelecimentos liderados por mulheres entre os dois últimos Censos Agropecuários (2006-2017). Entretanto, os dados fornecidos também revelam disparidades salariais e uma representação limitada em cargos de liderança.

Entre as culturas que contribuem para essa participação está o cacau (*Theobroma cacao* L.), uma planta que desempenha um papel significativo na região da Transamazônica desde os primeiros anos de colonização. Essa planta, nativa da região amazônica, foi introduzida na agricultura local nos primeiros anos da década de 1970 (MENDES, 2005) e tem contribuído para a economia local, gerando empregos e renda para os agricultores, desde então.

O município de Medicilândia, atualmente responsável por aproximadamente 45% da produção de cacau no estado do Pará, desempenha um papel de destaque nessa importante cadeia produtiva. De acordo com o site da Prefeitura de Medicilândia, a atividade de cultivo de cacau é predominantemente realizada por agricultores familiares, contando com a participação de cerca de 2.774 agricultores. Medicilândia se posiciona como um protagonista no agronegócio nacional, sendo o maior produtor de cacau e apresentando a maior produtividade do mundo, atingindo a média de 1.230 kg por hectare. Essa atividade econômica vital gera significativo impacto social, contribuindo para a criação de 16.400 empregos diretos e 65.600 empregos indiretos.

Diante dessa realidade e considerando a relevância da agricultura familiar para o estado do Pará e para o Brasil como um todo, é imprescindível direcionar a atenção para um grupo de indivíduos engajados e resilientes nesse contexto rural: as mulheres. Apesar do crescente aumento da presença feminina nas atividades agrícolas, as mulheres continuam sendo negligenciadas e seu trabalho muitas vezes é rotulado como mera "ajuda", mesmo quando desempenham tarefas e responsabilidades semelhantes aos homens. Além de suas atividades agrícolas, elas também assumem a carga do trabalho doméstico e cuidado dos

filhos. Essa categorização reducionista desvaloriza o trabalho feminino, ignorando sua contribuição significativa (BRUMER, 2004).

A questão de gênero permeia a história de Medicilândia desde a migração das famílias do Sul e Nordeste para a região da Transamazônica, uma vez que era exclusivamente responsabilidade dos homens decidir se aventurar naquele território desconhecido, enquanto as mulheres ocupavam uma posição subalterna e desempenhavam um papel secundário nas tomadas de decisões familiares, que eram dominadas pelo patriarcado (Coutinho da Silva, 2008)

Nesse contexto assenta a cartilha de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2020) ao dizer que essa interdependência entre as esferas do trabalho agrícola e doméstico exercido pela mulher dificulta a comprovação da sua atividade rural, o que impacta negativamente no reconhecimento jurídico e na obtenção de benefícios previdenciários. Por isso, na referida Cartilha, a Associação dos Juízes Federais do Brasil reconhece a necessidade de implementar políticas que facilitem a comprovação da atividade rural das mulheres com o fito de garantir seu pleno acesso aos benefícios previdenciários, promovendo equidade de gênero e proporcionando segurança financeira adequada.

Diante desse contexto, o objetivo desta pesquisa é tornar visível o trabalho realizado pelas mulheres rurais em Medicilândia/PA, que muitas vezes é invisibilizado e minimizado, sendo rotulado como mera "ajuda". Além disso, busca-se compreender as implicações das questões de gênero no acesso à aposentadoria rural, estabelecendo conexões com a realidade já explorada por pesquisadores anteriores sobre as mulheres dessa região.

Esta pesquisa é caracterizada como um estudo qualitativo-exploratório que utiliza o método dedutivo. Para isso, foram realizadas análises bibliográficas e documentais como base. O trabalho está estruturado em três seções, além da introdução e das considerações finais. A primeira seção tem como objetivo contextualizar a problemática geral da pesquisa, que se refere à divisão sexual do trabalho no contexto rural, a fim de permitir a continuidade da leitura. A segunda seção busca fornecer uma definição do conceito de Previdência Social, estabelecendo conexões com o capítulo anterior e ressaltando a perspectiva de gênero nesse contexto. Por fim, a terceira seção busca examinar essa problemática específica no contexto das mulheres de Medicilândia.

## 2 A DIVISÃO DE GÊNERO NO TRABALHO RURAL

No contexto da migração para a região desconhecida e promissora da Transamazônica, o autoritarismo patriarcal desempenhou um papel significativo. Diante da possibilidade de desquite e da iminente viagem do marido, as mulheres não tinham outra opção a não ser acompanhá-lo, levando consigo seus filhos. (SOARES, 2019, p. 344)

Segundo a pesquisa de (SOARES, 2019, p. 345), que realizou entrevistas com mulheres de Medicilândia, elas enfrentam o acúmulo de responsabilidades domésticas e produtivas, descrevendo suas rotinas diárias envolvendo tarefas como fornecer refeições para trabalhadores diariamente, auxiliar nas atividades agrícolas, cuidar dos filhos e cuidar das tarefas domésticas, muitas vezes tendo pouco tempo para descanso, com suas atividades se estendendo até horários avançados da noite.

A divisão do trabalho familiar baseada no gênero obriga as mulheres a assumirem a carga das tarefas domésticas, além de eventualmente trabalharem na lavoura ao lado de seus maridos. Apenas através das reflexões trazidas por Filipe Soares (2019) em sua pesquisa, é possível compreender a verdadeira naturalização do papel de gênero desempenhado pelas mulheres de Medicilândia na família e no trabalho, e que acusa as relações sociais advindas da divisão sexual do trabalho entre homem e mulher.

2406

Mary Del Priore (1997) argumenta que a organização do trabalho e as diferentes funções atribuídas a homens e mulheres no contexto familiar podem ser atribuídas à própria estrutura do capitalismo. Com a ascensão desse sistema econômico, ocorre uma nova divisão de trabalho em vários níveis. No entanto, a divisão fundamental ocorre entre os gêneros, com os homens sendo associados à esfera da produção e à vida pública, sendo constituídos como "chefes de família", enquanto as mulheres são limitadas à esfera doméstica, desempenhando o papel de mães de família (Del Priore, 1997, p. 388).

Em consonância, Michelle Perrot (2007) ressalta que, ao longo da história, as mulheres sempre estiveram envolvidas em atividades de trabalho, no entanto, seu trabalho raramente é reconhecido. Em muitos casos, ele é confundido e considerado apenas como "ajuda" e sem relevância para a economia familiar, sendo menosprezado e visto como algo leve e insignificante. Inclusive, comumente as mulheres que trabalham no meio rural são frequentemente identificadas apenas como "a esposa" ou "a filha" de um determinado agricultor, sem serem reconhecidas de fato como agricultoras.

A migração familiar, como ocorreu em Medicilândia, tinha um propósito específico, no qual a mulher desempenhava o papel de responsável pela organização da esfera doméstica, além de sua função reprodutiva. Esperava-se que a presença das mulheres contribuísse para povoar a região nos anos subsequentes à ocupação. Ou seja, toda ação colonizadora era concebida como uma estrutura política e ideológica liderada por métodos e ações masculinas, relegando a figura feminina a um papel secundário no campo da agricultura, apesar de se reconhecer sua importância e determinação para a permanência da família na terra. (Coutinho da Silva, 2008, p. 67).

Diante da pesquisa de Coutinho da Silva (2008) e Filipe Soares (2019) com as mulheres de Medicilândia, ficou notória a presença delas em várias linhas de atuação tanto no espaço doméstico, quanto no extradoméstico. No entanto, essas trabalhadoras rurais ainda aceitam que seu trabalho na agricultura seja considerado apenas como uma colaboração, mesmo que enfrentem diariamente o roçado e defendam arduamente, lado dos homens, a produção e a posse da terra.

Esta realidade ainda persiste dentro das lavouras cacaeiras de Medicilândia, conforme expõe o documentário produzido por PONTES (2022), intitulado como ‘O ouro branco da Amazônia’, o qual foi realizado na chamada “Rota do Cacau”, na Região do Baixo Xingu, no Pará, incluindo Medicilândia. Este aponta para a participação fundamental das mulheres dentro das lavouras cacaeiras, o qual se dá desde o plantio até a colheita do cacau, incluindo também a utilização das folhas para artesanato, do mel e entre outras formas que as mulheres utilizam para aproveitar ao máximo todas as possibilidades desse fruto, e que não é uma “ajuda” e sim uma cooperação entre a família, dividindo todas as tarefas, desde a quebra do cacau até a produção das geleias.

Ocorre que, embora a contribuição da mulher possa não ter valor de troca no mercado, seu papel é essencial, tendo em vista que no regime de economia familiar, cada indivíduo contribui de alguma maneira para a subsistência, o que é suficiente para lhe atribuir os mesmos direitos que são conferidos ao homem, retirando-a da invisibilidade a que tem sido relegada ao longo da história. (KRAVETZ, 2018)

De acordo com Kravetz (2018), como decorrência do exposto, as mulheres enfrentam dificuldades na comprovação de sua atividade rural, que se confunde com as tarefas domésticas por não gerar produtos tangíveis para serem comercializados. Diante disso, é frequentemente considerado apenas como uma atividade auxiliar e não é reconhecido como essencial para a subsistência do núcleo familiar, o que acarreta na sua exclusão como

segurada especial e, conseqüentemente, no acesso à aposentadoria, pontos que serão destacados no próximo capítulo.

### 3 O IMPACTO DA DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO DA MULHER RURAL NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

#### 3.1 A evolução do direito previdenciário para o segurado especial rural

O foco principal desta pesquisa acadêmica é analisar o impacto da falta de reconhecimento do trabalho das mulheres rurais no âmbito do direito previdenciário. No entanto, antes de destacar os principais aspectos relacionados à aposentadoria rural para mulheres como seguradas especiais, é necessário aprofundar-se no conhecimento desse instituto jurídico, compreendendo sua evolução ao longo do tempo e identificando o momento em que esse direito passou a amparar as mulheres em particular. Dessa forma, será possível analisar as lacunas que ainda precisam ser preenchidas para garantir a proteção completa das mulheres rurais.

A previdência social é um sistema de proteção social que busca assegurar a segurança dos trabalhadores, protegendo os segurados contra contingências e riscos sociais que possam afetar sua capacidade de trabalho. Por meio de medidas preventivas e reparatórias, seu objetivo principal é evitar um colapso social, especialmente considerando que a cultura brasileira não prioriza naturalmente a previdência. No Brasil, a previdência social pode ser vista como um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, pois proporciona amparo ao segurado em momentos de incapacidade laboral ou durante a velhice. A doutrina enfatiza o significado de contingências e a importância da previdência:

O termo “contingências” para fins de proteção da previdência social deve ser entendido nos seus devidos moldes. A previdência social tem por objetivo resguardar o trabalhador das conseqüências dos eventos que possam atingir a sua atividade laboral. O que é relevante para qualificar tais eventos como merecedores do amparo da previdência social é a sua repercussão econômica na vida do trabalhador. As características de “futuro e incerto” perdem relevância para a previdência social na definição das contingências a serem por ela cobertas. Tudo aquilo que repercutir negativamente na economia do trabalhador deve ser objeto de proteção por parte da previdência social. (DIAS, MACEDO, 2008, p. 27)

Em certas circunstâncias, o trabalhador pode não ter condições de optar voluntariamente por destinar parte de seus ganhos para uma reserva financeira. Nesse sentido, a obrigatoriedade garante que mesmo os trabalhadores de baixa renda tenham algum recurso aplicado, a fim de ser utilizado em caso de adversidades, evitando assim que fiquem desprovidos de meios para sua subsistência (Castro e Lazzari, 2004, p. 41)

A Lei Eloy Chaves<sup>3</sup>, de 1923, foi a primeira lei no Brasil a tratar do seguro previdenciário, estabelecendo a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões nas empresas ferroviárias. Esse sistema era vinculado às empresas, com cada uma tendo sua própria Caixa para cuidar dos benefícios de aposentadoria e pensão dos seus empregados. Essa lei foi o embrião do sistema previdenciário brasileiro, representando uma importante conquista para os trabalhadores da época. Entretanto, a ênfase naquele momento era apenas nos trabalhadores do espaço urbano.

A cobertura previdenciária para os trabalhadores rurais foi estabelecida tardiamente e com limitações em comparação aos trabalhadores urbanos. Na década de 1960, foram tomadas iniciativas para estender a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais, por meio do Estatuto do Trabalhador Rural. No entanto, a falta de recursos previstos na legislação inviabilizou sua efetivação.

Nesse contexto, a situação da mulher trabalhadora rural era ainda mais adversa, encontrando-se em uma dupla exclusão. Por um lado, fazia parte do gênero feminino, historicamente subalterno e marginalizado. Por outro lado, estava inserida em um setor laboral que recebia pouca consideração no contexto da incipiente proteção previdenciária, a qual estava centrada nos trabalhadores urbanos, envolvidos no processo de industrialização e considerados símbolos de "modernização" do país, resultando no parcial abandono da sua vocação agrária (FORTES, 2009).

A inclusão do trabalhador rural na Previdência Social obteve algum progresso significativo com a promulgação da Lei Complementar 11/71, que estabeleceu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) e garantiu benefícios previdenciários ao segurado especial como chefe ou arrimo de família.

No entanto, apesar dessa expansão, a proteção ainda deixava a desejar em relação às mulheres, devido a influência do patriarcado, sobre o qual se sustentam os arranjos sociais e institucionais, era determinado, no entanto, que o "chefe de família" fosse o homem, ainda que tanto a mulher quanto o homem exercessem atividade rural. Como bem coloca Simone Barbisan Fortes:

---

<sup>3</sup> Eloy Chaves foi um advogado, empresário e político brasileiro conhecido por ser o fundador do Decreto 4.682, de 24/01/1923, denominada Lei Eloy Chaves, que deu início à política de previdência no Brasil.

A diferenciação de gênero, então, estava pautada pela inferioridade da inserção feminina, tanto assim que a mulher, esposa ou companheira, era sempre considerada dependente previdenciária, e, quando filha solteira, o era por mais tempo que o filho; ademais, a pensão por morte somente seria gerada pela mulher trabalhadora que viesse a falecer em relação ao marido inválido. Em outros termos, somente se admitia que a mulher fosse provedora quando homem fosse incapaz ou inválido para o trabalho.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante na busca pela igualdade e equidade na proteção previdenciária concedendo direitos mínimos aos trabalhadores rurais, da mesma forma que eram concedidos aos trabalhadores urbanos, o direito à aposentadoria está previsto no artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal.

Ao prever a uniformidade e equivalência dos benefícios da seguridade social para populações urbanas e rurais, a atual Constituição Federal eliminou as disparidades existentes até então. Além disso, estendeu a proteção previdenciária aos trabalhadores rurais de ambos os sexos e que atuavam em regime de economia familiar, também conhecidos como segurados especiais.

As disposições constitucionais estabelecidas nos artigos 194 (princípio da universalidade) e 5º, I (princípio da igualdade) da nossa Constituição Federal garantiram a igualdade formal entre mulheres e homens. Assim, conforme destaca Kreter (2005), a partir de 1988 que a participação da mulher aumenta entre as beneficiárias da previdência.

2410

Alguns problemas enfrentados pelos trabalhadores rurais passaram a ser mais discutidos, como a sazonalidade e a informalidade, e a solução surgiu com as Leis nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Para a previdência rural, o principal objetivo dessas leis foi inserir os trabalhadores rurais de maneira ampla no sistema.

No entanto, segundo a cartilha de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2020), a linguagem utilizada na legislação no art. II, VII, "c" da Lei 8.213/91, ao se referir à esposa como "cônjuge do segurado especial", reforça estereótipos de gênero que limitam o reconhecimento do trabalho das mulheres rurais. Isso desconsidera a carga de trabalho, as restrições de tempo e o valor das atividades desempenhadas por elas. A divisão tradicional de papéis, em que as mulheres cuidam do lar e os homens trabalham fora, impõe às mulheres um ônus adicional na comprovação de sua capacidade de trabalho.

O trabalhador rural é incluído na categoria dos segurados obrigatórios empregados e existe também a categoria dos segurados especiais rurais que compõem, segundo a doutrina, a última categoria dos segurados obrigatórios, enumerada pela lei de regência. Esses trabalhadores possuem peculiaridades que os diferenciam dos demais segurados da

previdência social, pois tais pessoas trabalham por conta própria e em regime de economia familiar, fazendo pequenas produções com as quais mantêm a sua subsistência (CASTRO; LAZZARI, 2014)

Para obter o benefício previdenciário por idade no meio rural, o trabalhador deve atender a um requisito fundamental: atingir a idade mínima estabelecida por lei, conforme indicado pelo próprio nome do benefício. A legislação determina que os homens devem ter 60 anos de idade, enquanto as mulheres devem ter 55 anos. De acordo com a doutrina, não é necessário que o segurado comprove o afastamento das atividades laborais ao solicitar o benefício previdenciário. (HORVATH JR, 2011)

O segundo critério estabelecido pela legislação se refere à comprovação de um período de atividade rural correspondente a 180 meses. A verificação desse tempo de trabalho será realizada por meio da apresentação dos documentos especificados no artigo 106 da Lei de Benefícios, conforme alterado pela Lei nº 11.718/08. É nesse aspecto que as mulheres são prejudicadas, uma vez que nos seus documentos, como certidões de casamento, frequentemente incluem a informação de que a mulher era "do lar", "dona de casa" ou termos similares, levando o julgador a interpretar que ela exercia o papel exclusivamente doméstico.

Nesse sentido, Kravetz (2018) destaca que embora exista igualdade formal entre homens e mulheres no setor rural, as estruturas culturais, sociais e institucionais ainda perpetuam diferenças de status entre as trabalhadoras rurais em relação aos homens. Isso levanta a necessidade de avaliar se as condições de aposentadoria para as mulheres rurais são realmente equiparadas às dos homens, considerando sua invisibilidade e vulnerabilidade no contexto laboral.

2411

### **3.2 Os obstáculos para a comprovação do trabalho rural das mulheres: perspectivas de gênero no direito previdenciário**

A cartilha de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2020) destaca ter escolhido o tema do Direito Previdenciário por ser uma área amplamente demandada na Justiça Federal brasileira, onde mais da metade dos requerentes são mulheres. Essas mulheres, em sua maioria, pertencem a grupos vulneráveis e buscam benefícios previdenciários que muitas vezes representam sua única fonte de renda.

Conforme mencionado no capítulo anterior, um dos requisitos para o segurado especial, que está dispensado de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, é

fornecer provas de sua atividade laboral no meio rural ou atividade similar. Nesse sentido, são impostos obstáculos diferenciados às mulheres para acesso à aposentadoria rural na qualidade de seguradas especiais. Em primeiro lugar, as tarefas domésticas e de cuidado desempenhadas pelas mulheres não são consideradas diretamente como "atividade rural", embora sejam fundamentais para sua subsistência e a de suas famílias, sendo realizadas em condições de dependência mútua e colaboração dentro do sistema de agricultura familiar. (AJUFE, 2020)

Assim, não obstante trabalharem intensamente em favor do grupo familiar, seja na dedicação aos afazeres domésticos, seja no que tange às atividades produtivas, e apesar dessas atividades serem indispensáveis à subsistência do núcleo familiar e de estarem incluídas entre aquelas exercidas em contexto de mútua dependência e colaboração, as mulheres encontram maiores dificuldades para serem reconhecido esse labor do que seus companheiros e familiares. Isso ocorre devido ao fato de o reconhecimento do trabalho produtivo ser frequentemente avaliado sob a perspectiva do trabalho masculino. (AJUFE, 2020)

Conforme enfatiza Lazzari, “costumeiramente, o que se observa no meio rural é que os atos de negócio são formalizados em nome do *pater familiae*, representante do grupo familiar perante terceiros, razão pela qual a documentação se encontra em seu nome”. Objetivamente, o art. 11, VII, “c” da Lei 8.213/91, estende a qualidade de segurado especial ao “cônjuge que comprovadamente trabalha com o grupo familiar respectivo”. Eis os termos da lei:

Art. 11 – São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

[...] c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Colabora para essa dificuldade a interpretação judicial que exige a comprovação do labor majoritário na terra. Tal interpretação estipula uma exigência que é atendida com maiores dificuldades pelas seguradas do campo, sem que haja uma expressa previsão legal neste sentido.

A cartilha Julgamento com Perspectiva de Gênero (2020) debate sobre os questionamentos em sede de audiências orais sobre esse dispositivo, pois os julgadores

questionam se as seguradas auxiliam o núcleo familiar em tarefas domésticas majoritariamente em atividades diretamente na roça ou plantação. Ocorre, porém, como afirma a cartilha da AJUFE, que a norma da alínea “c” tem evidente propósito de incluir o cônjuge e os filhos do segurado na proteção securitária. Neste caso, a norma não deve ser interpretada de modo a estabelecer critério de inclusão não previsto no próprio texto legal, qual seja, a exigência da comprovação do trabalho exercido majoritariamente na lavoura.

Além disso, nesse contexto, a desvalorização do trabalho doméstico e adjacente ao domicílio, discutido no primeiro capítulo, contraria o conceito de regime de economia familiar descrito no art. 11, §1º da Lei 8.213/91:

Art. 11 – São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Nesse contexto, a influência da divisão sexual do trabalho nas interações sociais demanda especial atenção e sensibilidade por parte do Poder Judiciário quanto à condição das mulheres e aos aspectos inerentes ao contexto rural brasileiro. A atividade na órbita domiciliar, frequentemente não contabilizada e desempenhada sobretudo pelas mulheres, envolve um aspecto econômico importantíssimo.

No mesmo sentido é a observação de Fortes:

Certamente é criticável, sob o ponto de vista de linguagem, a opção legislativa de qualificar como segurados especiais os produtores rurais e também seus cônjuges ou companheiros, pois, por óbvio, os cônjuges ou companheiros de que se trata (especialmente as mulheres) somente são seguradas não por sua condição conjugal, mas sim por serem também produtoras rurais. Não obstante, o efeito pragmático é o mesmo, sendo, em última análise, alcançada a proteção previdenciária também às trabalhadoras rurais.

A linguagem, tal qual utilizada pela legislação, que atribui à esposa a posição de cônjuge do segurado especial (art. 11, VII, “c” da Lei 8.213/91), reforça um estereótipo de gênero, qual seja, de que a mulher trabalha prestando auxílio ao marido, não importando qual a carga de trabalho de ambos, o quanto esse trabalho limita o uso do seu tempo livre, ou o valor que seu trabalho agrega. Como as dinâmicas sociais partem simbolicamente da premissa da essencialidade do trabalho masculino e da eventualidade do trabalho feminino, a autoridade administrativa ou o juiz acabam por presumir essa realidade simbólica e,

inconscientemente, exigem das mulheres uma prova mais robusta do seu trabalho como produtora rural, assim como um esforço maior de justificação. (AJUFE, 2020)

Por estarem concentradas no trabalho doméstico e em atividades relacionadas à subsistência do grupo familiar, predomina tanto a ausência de qualquer registro, quanto o desprestígio ao labor executado pela mulher. Desprestígio esse que fica evidente diante do rol do art. 106 da Lei nº 8.213/1991, o qual não elenca documentos vinculados a essas atividades abrangidas no espectro de reprodução social, das quais as mulheres majoritariamente se ocupam. (AJUFE, 2020)

Desse modo, considerando o cenário predominantemente patriarcal no meio rural brasileiro, é necessário que os documentos que comprovam o trabalho agrícola do homem sejam aplicáveis também à sua companheira, que desempenha um papel essencial para a sustentação do grupo familiar. Essa necessidade encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece a presunção de que, quando o marido exerce atividades rurais em regime de economia familiar, a esposa também o faz, conferindo-lhe o status de segurada especial. Essa extensão não se baseia apenas na certidão de casamento, mas também na certidão de nascimento dos filhos, caso o genitor esteja qualificado como lavrador ou trabalhador rural, como demonstrado a seguir:

2414

[...] 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da possibilidade da comprovação da condição de rurícola por meio de certidão de casamento, onde consta a profissão de trabalhador rural do marido da beneficiária, em face do regime de economia familiar. Precedente. 2. Embargos acolhidos. (STJ, EREsp 104.312/ SP, Terceira Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 25/02/1998, grifos nossos). [...] 3. Não havendo nenhuma irregularidade aparente ou tampouco alegação de falsidade, pelo INSS, quanto às certidões que atestam que o cônjuge da autora vivia e produzia em um pequeno módulo rural, tais documentos servem de início suficiente de prova documental, sobretudo porque sobre eles pesa a presunção de veracidade do ato administrativo. 4. A certidão de casamento juntada a título de “documento novo”, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade – trabalho em família, em prol de sua subsistência. 5. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões de que há início suficiente de prova material a corroborar o trabalho como rural, a autora se classifica como segurada especial, protegida pela lei de benefícios da previdência social – art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 6. Ação rescisória julgada procedente. (STJ, AR nº 2.544/MS, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2009, grifos nossos)

2. Se nas certidões de nascimento dos filhos da autora consta o genitor de ambos como “lavrador”, pode-se presumir que ela, esposa, também desempenhava trabalho no meio rural, conforme os vários julgados deste Sodalício sobre o tema, nos quais se reconhece que “a condição de rurícola da mulher funciona como

extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade – trabalho em família, em prol de sua subsistência”. (AR 2.544/MS, Relatora Excelentíssima Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). 3. Reconhecido que a autora cumpriu o prazo de carência exigido pelos artigos 48 e 49 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses de labor campesino, tendo em vista os documentos novos admitidos nesta ação rescisória e a robusta prova testemunhal colhida nos autos originais e não refutada na instância ordinária, deve ser afastada a incidência da Súmula nº 149/STJ. 4. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 4.340/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018, grifos nossos).

Nesse ponto, é importante considerar também as mulheres que não possuem um parceiro – tanto aquelas que já tiveram, mas não formalizaram a união, quanto as que sempre estiveram solteiras. Conforme a Cartilha mencionada, para essas mulheres, a falta de certidão de casamento ou outros documentos que comprovem a atividade rural de um companheiro dificulta a comprovação necessária. Diante dessa situação, é necessário ampliar o conceito de início de prova material, reconhecendo a possibilidade de incluir documentos que atestem a condição de lavrador de outros membros da família, como o pai, irmão ou filho (por exemplo, certidão de casamento, certidão de óbito ou carteira de trabalho desses familiares).

[...] 4 – Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, por se tratar de mulher solteira, nascida no meio rural e que sempre residiu com os pais. 5 – A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 – Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. [...] (TRF-3, AC: 37694/SP, Processo 2006.03.99.037694-1, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJe: 29/07/2010, grifos nossos). [...] 6. O tempo rural em discussão se refere a período em que a autora era solteira e vivia com os pais, fato que dificulta a existência de documentos. Não se pode exigir da mulher menor de idade e solteira a apresentação de início de prova material em nome próprio, sob pena de inviabilizar a prova. No caso, o documento que comprova a condição de trabalhador rural do pai, corroborado por prova testemunhal idônea, deve ser estendido à filha, a fim de lhe garantir a efetiva proteção previdenciária. [...] (TRF-1, REO: 0002767- 74.2012.4.01.9199, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz De Fora, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, DJe: 06/06/2017, grifos nossos).

Nesse sentido, é fundamental ressaltar a importância da aposentadoria rural como forma de proporcionar, finalmente, o merecido reconhecimento às trabalhadoras rurais pelo árduo trabalho desempenhado ao longo de suas vidas. A fim de estabelecer uma justiça adequada no que diz respeito ao reconhecimento de seu labor, que não se direciona ao mercado de trabalho, mas sim em seus aspectos de subsistência do grupo familiar e de

atividades domésticas e de cuidado, é necessário adotar critérios flexíveis para a aceitação de provas. Somente assim será possível reconhecer plenamente a importância desse trabalho essencial, que recai predominantemente sobre as mulheres. (AJUFE, 2020)

#### 4 DESAFIOS E RESISTÊNCIAS: A REALIDADE DAS MULHERES RURAIS DE MEDICILÂNDIA NA CADEIA PRODUTIVA DO CACAU

As mulheres rurais de Medicilândia, no Pará, foram selecionadas como sujeito de pesquisa devido ao documentário intitulado "O ouro Branco da Transamazônica", que busca retratar a participação dessas mulheres na cadeia produtiva do cacau ao longo da região da Transamazônica, bem como explorar suas demandas, aspirações e os desafios que enfrentam. Nesse contexto, as mulheres enfatizam sua importância crucial para a agricultura familiar e abordam de forma direta as problemáticas mencionadas nesta pesquisa. No entanto, elas são comumente consideradas apenas como auxiliares e não são devidamente reconhecidas como atores essenciais para a subsistência do grupo familiar. É importante ressaltar que, nos documentos, essas mulheres são classificadas como "domésticas", o que impede sua qualificação como seguradas especiais e, conseqüentemente, dificulta seu acesso à aposentadoria. Como mencionado no documentário, quando se come um chocolate, não se imagina todas as histórias que tem por trás. Nesse sentido, apresentaremos a seguir algumas declarações das agricultoras registradas durante as entrevistas realizadas neste documentário:

2416

Na colheita, a vida nossa aqui é corrida, é acordar cedo, é fazer comida, é ir pra roça, chegando meio dia é almoçar, essas coisas, chegar de tarde tem que lavar roupa, tem que cuidar dos bichos, porque a gente tem 'as criação', então é muito corrido, mas a gente dá conta <sup>4</sup>

Os relatos evidenciam a constatação de Kravetz (2018) de que a histórica restrição das mulheres ao âmbito doméstico, envolvendo os cuidados do lar, da família e dos filhos, tem influenciado e moldado a percepção generalizada de sua suposta incapacidade para realizar trabalho produtivo. Mesmo que o trabalho desempenhado pelas mulheres seja reconhecido, e ainda que seja igualmente árduo e desgastante em comparação com o dos homens, elas são frequentemente vistas apenas como auxiliares, encarregadas de tarefas eventuais e complementares.

Aqui na região as mulheres acabam fazendo o que a gente chama, na academia, de dupla jornada. Eu até brinco que não é dupla, é tripla jornada, porque elas assumem o papel de mãe, de mulher dona de casa, algumas mulheres são professoras, e ainda

<sup>4</sup> GENIZA, Antônia. Antônia Geniza: depoimento [dez. 2022]. Entrevistador: Diego Pontes. Altamira, Brasil Novo, Medicilândia, Uruará/PA: SECULT-PA, 2022. Entrevista concedida ao Projeto O ouro branco da Transamazônica, selecionado pelo edital de multilinguagens da Lei Aldir Blanc Pará.

ajudam na lavoura. Então “ajudam”, tem muito essa questão de ‘ajudam’, mas a mulher trabalha na lavoura <sup>5</sup>

A fim de abordar a questão da descrição das mulheres agricultoras como "domésticas" nas certidões de casamento, a Deputada Marussa Boldrin apresentou um Projeto de Lei com o intuito de modificar o art. 106 da Lei nº 8.213/1991. Essa proposta visa incluir as certidões de casamento como documentos comprobatórios do trabalho rural, buscando evitar que a condição de segurada especial seja negada às mulheres com base em início de prova material, como é o caso das certidões mencionadas pela agricultora no documentário:

Eu tenho orgulho, de em todos os meus documentos eu dizer que minha profissão é agricultora. quando eu estava no sindicato dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais, eu comecei a criar uma briga com a dona do cartório, porque antes era assim nas certidões de casamento ‘doméstica’, ‘do lar’, ‘afazeres do lar’, tinha uns que chegavam ao absurdo de ser ‘rainha do lar’ e aí eu comecei a questionar muito ela, dizer que se eu moro na área rural, se eu sou agricultora, se eu exerço a profissão de agricultora, na minha documentação tem que estar constando que eu sou agricultora, inclusive isso facilita os acessos a créditos rurais, a aposentadoria, ao salário maternidade, ao auxílio doença, porque antes tinha-se uma certa dificuldade de provar a atividade rural da mulher porque a propriedade estava no nome do marido, não tinha uma nota fiscal no nome da mulher, na certidão de casamento estava lá dizendo que ela era doméstica, doméstica é uma profissão de uma determinada categoria, e não é das trabalhadoras rurais, então nós começamos a bater muito forte nessa tecla, hoje a gente já conseguiu reverter isso<sup>6</sup>

Conforme mencionado pela agricultora e destacado nesta pesquisa nos capítulos anteriores, a invisibilidade do trabalho da mulher rural resulta em desvantagens significativas, como acesso limitado a recursos, falta de acesso à créditos e serviços financeiros, dificuldade na comprovação do trabalho rural para a concessão de segurada especial, entre outros. Isso afeta negativamente o seu desenvolvimento pessoal, econômico e social. Em outro momento a agricultora continua:

Para a mulher sempre foram negadas essas informações, então a mulher sempre foi vista como aquela que fica em casa, aquela que só cozinha, que só passa, aquela que só arruma a casa, e não como aquela figura importante para o processo produtivo, e a mulher é fundamental no processo produtivo, digo que 50% do trabalho de uma propriedade é desenvolvido pela mulher, ela está na cozinha mas está preocupada se o cacau secou direito, se conseguiram quebrar o cacau no tempo certo, então, assim, para quebrar esse paradigma, foi um processo doloroso.

Conforme previamente mencionado, apesar das disposições legais que buscam garantir a igualdade entre os trabalhadores rurais, independentemente de seu gênero, a

---

<sup>5</sup> FÉLIX, Hélia. Hélia Félix: depoimento [dez. 2022]. Entrevistador: Diego Pontes. Altamira, Brasil Novo, Medicilância, Uruará/PA: SECULT-PA, 2022. Entrevista concedida ao Projeto O ouro branco da Transamazônica, selecionado pelo edital de multilinguagens da Lei Aldir Blanc Pará.

<sup>6</sup> LUNELLI, Jiovana. Jiovana Lunelli: depoimento [dez. 2022]. Entrevistador: Diego Pontes. Altamira, Brasil Novo, Medicilância, Uruará/PA: SECULT-PA, 2022. Entrevista concedida ao Projeto O ouro branco da Transamazônica, selecionado pelo edital de multilinguagens da Lei Aldir Blanc Pará.

influência persistente do poder simbólico perpetua a atribuição às mulheres do papel de cuidadoras do lar e da família, enquanto os homens são relacionados ao espaço público e ao trabalho. Essa dinâmica resulta em um fardo adicional imposto às mulheres quando se trata de comprovar sua capacidade laboral.

A presença das mulheres neste universo do trabalho do campo é um fato indiscutível, porém elas permanecem invisibilizadas em muitos contextos, mesmo que estejam plantando, colhendo, conservando o solo, protegendo as lavouras das pragas, coletando os frutos e cultivando o desejo da posse de terras para trabalhar ao mesmo tempo que dão conta do trabalho doméstico, onde cuidam dos seus filhos, da comida, da casa e do quintal (Lisboa & Lusa, 2010; Sales, 2007).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo central analisar a invisibilidade do trabalho da mulher rural em Medicilândia/PA, desde a migração das famílias para a região da Transamazônica até a divisão de gênero no contexto rural. Ao longo da análise, constatou-se que a principal problemática está relacionada ao patriarcado enraizado, que atribui às mulheres as funções exclusivamente domésticas, enquanto os homens são destinados às atividades produtivas. No entanto, é evidente a participação das mulheres em diversas áreas, tanto no âmbito doméstico quanto nas lavouras, embora essa contribuição seja frequentemente vista pela sociedade como uma simples "ajuda".

Observou-se que as atividades desempenhadas pelas mulheres no ambiente doméstico e no cuidado não são diretamente reconhecidas como "trabalho rural", embora sejam essenciais para a subsistência delas e de suas famílias, ocorrendo em um contexto de dependência mútua e colaboração dentro do sistema agrícola. Essa invisibilidade acarreta consequências significativas, dificultando a comprovação do trabalho rural das mulheres, o que afeta negativamente o reconhecimento jurídico e o acesso a benefícios previdenciários. Devido à concentração nas tarefas domésticas e nas atividades relacionadas ao sustento familiar, é comum a ausência de registros adequados e a desvalorização do trabalho feminino.

No que se refere à previdência rural para o segurado especial, identificou-se como principal desafio a verificação do tempo de trabalho por meio dos documentos estabelecidos pelo artigo 106 da Lei de Benefícios. Nesse aspecto, as mulheres são prejudicadas, uma vez que seus documentos, como certidões de casamento, frequentemente as classificam como

"do lar", "dona de casa" ou expressões semelhantes, levando os julgadores a interpretar que exercem exclusivamente atividades domésticas.

Diante dessa problemática, questionou-se se a norma do art. 11, VII, "c" da Lei 8.213/91 tem o objetivo de incluir o cônjuge e os filhos do segurado na proteção securitária. Concluiu-se que é necessário estender a aplicação dos documentos que comprovam o trabalho agrícola do homem também à sua companheira, que desempenha um papel essencial na subsistência do grupo familiar. Essa necessidade encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além disso, identificou-se a apresentação de um Projeto de Lei recente que visa modificar o art. 106 da Lei nº 8.213/1991, incluindo a certidão de casamento com a profissão da mulher como "do lar" ou "doméstica" na lista de documentos aceitos. Ao adotar critérios flexíveis para a aceitação de provas desse tipo, será possível reconhecer plenamente a importância do trabalho essencial das mulheres rurais no âmbito da agricultura familiar, em que todos estão envolvidos.

Por fim, a análise dos depoimentos das mulheres de Medicilândia/PA sobre o papel da mulher na lavoura cacaueteira confirma as informações e problemáticas mencionadas, reforçando a necessidade de mudanças que valorizem essas mulheres e proporcionem maiores oportunidades de desenvolvimento para elas, considerando o seu notável empenho e contribuição

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). Comissão Ajufe Mulheres. **Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156243>. Acesso em: 26/05/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRUMER, A. **Gênero e Agricultura: a situação da mulher na agricultura do Rio Grande do Sul**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v.12, n.1, p. 205-227, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/vz3j55w5HN95Kj5QQkqFCR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23/03/2023

COUTINHO DA SILVA, Maria Ivonete. **Mulheres migrantes na Transamazônica: construção da ocupação e do fazer política**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Belém: Universidade Federal do Pará, 2008. Disponível em: <https://ilibrary.org/document/download/y810poz2?page=1>. Acesso em: 22/03/2023.

DIAS, Eduardo Rocha e MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo. Método. 2008; HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2008.

FORTES, Simone Barbisan. **A mulher trabalhadora Rural e a Previdência Social**, In: *Previdência do trabalhador rural em debate*. Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALVES, Gláucio Maciel. **Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Frederico Augusto Leopoldino Koehler [coord]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2016, p. 185.

KRAVETZ, Luciane Merlin Clève; WURSTER, Tani Maria. **O (des)valor do trabalho da mulher rural e o reconhecimento de direitos previdenciários no Brasil**.

KRETER, Ana Cecília. **A previdência rural e a condição da mulher**. *Revista Gênero*, v. 5 n. 2, 2005.

MELO, C. B. **Multimídia: Banco de dados**. Brasília: EMBRAPA, 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-imagens/-/midia/4096001/cacau>. Acesso em: 20/03/2023.

MENDES, F. A. T.; LIMA, E. L. **Cacau orgânico na Transamazônica: uma vocação natural ou consequência da globalização?**. In: MENDES, F. A. T. (Org.). *Economia do cacau na Amazônia*. Belém: UNAMA, 2005.

MENDES, F. A. T.; REIS, Sylvan Martins dos. **A Cacaucultura na Transamazônica Versus Preservação Ambiental**. In: *Economia do Cacau na Amazônia*. Fernando Antônio Teixeira (org.) – Belém: UNAMA, 2005.

2420

MOLINIER, P. WELZER-LANG, D. **Feminilidade, masculinidade, virilidade**. In: HIRATA, H. et al. (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009.

Nascimento, S. M. V., Rodrigues, F. C., & Santos, N. A. (2013). **Agricultura familiar, agronegócio e a produção das trabalhadoras rurais: processos de expropriação, dominação e resistência na zona rural do Maranhão**. VII Jornada Nacional de Políticas Públicas. Recuperado de: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo12questaoagricolaquestaoagrariasegurancaalimentarepoliticaspublicas/pdf/agriculturafamiliar-agronegocioeaproducaodastrabalhadorasrurais>

PIMENTA, Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberto Carvalho. **Magistratura e Equidade: Estudos sobre gênero e raça no poder judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 105-116.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA. **Projeto da IX CacauFest. Medicilândia, Pará**. 2021. Disponível em: <https://medicilandia.pa.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/PLANO-DE-TRABALHO-X-CACAUFEST-2022-CORRIGIDO-2.pdf>. Acesso em: 20/05/2023.

SOARES, F. M. **Vida, trabalho e cotidiano – história e memória das mulheres na colonização da transamazônica**. *Sæculum – Revista de História*, [S. l.], v. 24, n. 41 (jul./dez.),

p. 335-353, 2019. DOI: 10.22478/ufpb.2317-6725.2019v24n41.47657. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/47657>. Acesso em: 27/05/2023.

STJ. REsp nº 386.538/RS. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, Data de Julgamento: 11 mar. 2003. No mesmo sentido: REsp nº 440.504/SC. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, Data de Julgamento: 04 fev. 2003

PERROT, Michelle. **Minha história sobre as mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PONTES, Diego. **O Ouro branco da Transamazônica**. Altamira, Pará. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9f97wOikCWE>. Acesso em: 24/05/2023.